

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 4073175-42.2026.8.26.0100**

Nº do processo 4073175-42.2026.8.26.0100  
 Classe da ação: Recuperação Extrajudicial  
 Competência: Falências  
 Data de autuação: 29/04/2026 23:36:19  
 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO  
 Órgão Julgador: Juízo Titular I - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível  
 Juiz(a): JOMAR JUAREZ AMORIM

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
02230101	Recuperação extrajudicial, Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL	Sim

#### Partes e Representantes

REQUERENTE	REQUERIDO
CAMBURI PARTICIPACOES S/A (35.542.611/0001-46) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	 KORA SAUDE PARTICIPACOES S.A (13.270.520/0001-66) - Pessoa Jurídica
HOSPITAL ANCHIETA S.A (02.560.878/0001-07) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS S/A (30.779.649/0001-13) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA (15.016.827/0001-60) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL ENCORE LTDA (26.878.439/0001-05) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL MERIDIONAL S.A (00.625.711/0001-51) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL METROPOLITANO S/A (32.402.414/0001-33) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL OTOCLINICA LTDA (23.443.518/0001-03) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL PALMAS MEDICAL S.A (12.955.953/0001-92) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL PRAIA DA COSTA S/A (39.298.922/0001-62) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
HOSPITAL SAO MATEUS LTDA. (41.580.077/0001-65) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
ILHA DO BOI PARTICIPACOES SA (42.739.608/0001-82) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA (01.011.865/0001-16) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
ITAPUA PARTICIPACOES LTDA (44.179.007/0001-98) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
KORA SAUDE PARTICIPACOES S.A (13.270.520/0001-66) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
MATERNIDADE SANTA URSULA DE VITORIA LTDA (27.434.992/0001-11) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	

SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A (72.576.143/0001-57) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	
CLIN DE END E CIR DIGESTIVA DR EDGARD NADRA ARY LTDA (07.272.404/0001-83) - Pessoa Jurídica WALTER VIEIRA FILHO SP148417 BRUNA MURCILLO MENDONÇA SP406447	

**Informações Adicionais**

Valor da Causa: R\$ 1.291.486.923,55	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Não Requerida	Autor manifesta desinteresse na conciliação: Sim
Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Não	Possui bem associado: não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Não		

# Evento 1

**Evento:**  
DISTRIBUIDO POR SORTEIO CENTRAL01FALRECJUD01

**Data:**  
29/04/2026 23:36:19

**Usuário:**  
SP148417 - WALTER VIEIRA FILHO - ADVOGADO

**Processo:**  
4073175-42.2026.8.26.0100/SP

**Sequência Evento:**  
1

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaías Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA DE RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Kora Saúde

**“...Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses (...). Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos” (STJ, Min. Nancy Andrighi, Recurso Especial n.º 1.166.600-RJ).**

Recuperação Extrajudicial – Planos estruturados para repactuação de dívidas financeiras – Preservação plena e integral das relações mantidas com funcionários, parceiros, fornecedores, locadores, médicos, convênios - Preservação de **atividade hospitalar** - Serviços essenciais à população brasileira - Caráter público e social das atividades empresariais - Princípio da Preservação e da Função Social da Empresa (art. 47, *caput*, LRF c/c art. 170 CF).

**(I) KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.270.520/0001-66; **(II) HOSPITAL ANCHIETA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.560.878/0001-07; **(III) CAMBURI PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 35.542.611/0001-46,

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
 Walter Vieira Filho  
 Luciano Guimarães da Silveira  
 Eduardo Foz Mange  
 Bruna Murcillo Mendonça  
 Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
 Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
 Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
 Isaías Luz da Silva  
 Taynan Silva Lira Falcão  
 Ketlin Felix de Oliveira

**(IV) CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DOUTOR EDGARD NADRA ARY LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.272.404/0001-83; **(V) HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.580.077/0001-65, **(VI) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.016.827/0001-60; **(VII) HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.443.518/0001-03; **(VIII) ILHA DO BOI PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.739.608/0001-82; **(IX) INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIÂNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.011.865/0001-16; **(X) HOSPITAL ENCORE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.878.439/0001-05; **(XI) ITAPUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 44.179.007/0001-98; **(XII) SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.576.143/0001-57; **(XIII) HOSPITAL MERIDIONAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.625.711/0001-51; **(XIV) HOSPITAL PALMAS MEDICAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.955.953/0001-92; **(XV) HOSPITAL METROPOLITANO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.402.414/0001-33, **(XVI) HOSPITAL PRAIA DA COSTA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.298.922/0001-62; **(XVII) MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.434.992/0001-11; **(XVIII) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.779.649/0001-13; todas com principal estabelecimento na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.327, Condomínio Edifício Internacional Plaza II, sala 122, 12º andar, São Paulo-SP, CEP 04543-011, doravante denominadas "GRUPO KORA SAÚDE", ou "RECUPERANDAS", por seus advogados (doc. 01), vêm, respeitosamente, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/05 ("LRF"), apresentar PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, articulado nas seguintes razões de fato e de direito:

**I. BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O GRUPO KORA SAÚDE**

1. O **GRUPO KORA SAÚDE** é um dos maiores grupos hospitalares privados do País.

2. Possui, atualmente, 17 hospitais localizados em 6 Estados da Federação, oferecendo mais de 2 mil leitos, dos quais 650 em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

3. A rede de serviços do **GRUPO KORA SAÚDE** atende cerca de **491.000 pacientes-ano** e realiza em média **100.000 cirurgias anualmente**, prestando, inclusive, serviços de apoio diagnóstico, terapêutico, análises clínicas, radiologia e oncologia.

4. Ao longo de duas décadas, o **GRUPO KORA SAÚDE** consolidou-se como relevante sistema de serviços hospitalares, de abrangência nacional, dotado de estrutura assistencial moderna, corpo clínico altamente qualificado, integrado por 10 mil médicos de diversas especialidades, contando com mais de 11 mil colaboradores.

5. As atividades empresariais do **GRUPO KORA SAÚDE** estão sob a coordenação estratégica conduzida pelo seu Centro Corporativo estabelecido nesta Capital, local em que a equipe executiva define e estabelece as diretrizes de gestão dos negócios e interesses do grupo (matéria que será explicitada no tópico II):

# MANGE

ADVOGADOS

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaías Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira



6. A qualidade da assistência médica prestada é reconhecida e comprovada por meio de creditações de excelência concedidas pela **ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ACREDITAÇÃO** (ONA)<sup>1</sup> e pela certificação internacional **QMENTUM**<sup>2</sup>, o que evidencia o seu elevado padrão assistencial:



<sup>1</sup> Fonte: <https://www.ona.org.br/acreditacao/o-que-e-acreditacao>

<sup>2</sup> Fonte: <https://qga.global/acreditacao/>

7. A conjugação desses elementos assegura padrão de atendimento de elevada qualidade e de caráter humanizado, refletindo o propósito institucional do **GRUPO KORA SAÚDE**:

***Zelar e bem cuidar da vida das pessoas***

8. A despeito da qualidade dos serviços prestados e de apresentar sólida capacidade operacional, o **GRUPO KORA SAÚDE**, em razão da conjugação de fatores adversos, que serão detalhados no tópico III, passou a enfrentar dificuldades para honrar, a tempo e modo, obrigações financeiras, especialmente por força da extraordinária elevação da taxa de juros nos últimos anos.

9. Nesse contexto, o **GRUPO KORA SAÚDE**, objetivando assegurar a continuidade da prestação de serviços à população brasileira, preservando as suas atividades e operações, buscou estabelecer negociações com credores quirografários, financeiros e equiparados, visando a readequação de sua estrutura de capital.

10. Essas negociações resultaram na elaboração de Planos de Recuperação Extrajudicial ("Planos de RE"), que contam com adesão de credores que atendem o quórum legal estabelecido no art. 163, apurados individualmente, no contexto de consolidação processual, conforme será explicitado no tópico V.

11. Os Planos de RE constituem etapa relevante do processo de reestruturação do **GRUPO KORA SAÚDE**, e, aliados às demais medidas e negociações em curso, possibilitarão readequar a estrutura de capital das **RECUPERANDAS**, de forma coordenada e eficiente, em benefício do interesse coletivo que gravita em torno da empresa e de suas atividades.

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange

Walter Vieira Filho

Luciano Guimarães da Silveira

Eduardo Foz Mange

Bruna Murcillo Mendonça

Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra

Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado

Leonardo Demori Lopes de Assumpção

Isaías Luz da Silva

Taynan Silva Lira Falcão

Ketlin Felix de Oliveira

**12. Preservação Da Operação.** Importante destacar que os Planos de RE não atingem a esfera de direitos, obrigações e relações mantidas com fornecedores, prestadores de serviços, médicos, redes conveniadas, planos de saúde, funcionários, colaboradores, parceiros, locadores e entidades diretamente ligadas à atividade hospitalar, em esforço do **GRUPO KORA SAÚDE** de não impactar suas operações, receitas e a prestação de serviços essenciais à população.

**13.** Em outras palavras, as negociações e a repactuação não abrangem obrigações operacionais do **GRUPO KORA SAÚDE**, que permanecem sendo regularmente adimplidas, circunstância que, ademais, evidencia a plena capacidade e viabilidade das **RECUPERANDAS** de manterem suas atividades em regular funcionamento.

## II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LRF)

**14.** Antes de serem explicitadas as razões da momentânea crise financeira do **GRUPO KORA SAÚDE**, cumpre demonstrar a competência desse MM. Juízo para homologação dos Planos de RE, em conformidade com o disposto no art. 3º da LRF.

**15.** Com efeito, o principal estabelecimento do **GRUPO KORA SAÚDE** situa-se nesta Capital do Estado de São Paulo, no endereço da filial (constituída há mais de 4 anos) da **KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.327, Condomínio Edifício Internacional Plaza

**II, sala 122, 12º andar, São Paulo/SP**, o que define a competência absoluta do MM. Juízo de São Paulo para o processamento da Recuperação Extrajudicial.

16. Efetivamente, é nesse local que se encontra o **Centro Corporativo** do **GRUPO KORA SAÚDE**, ou seja, o centro de comando das atividades, composto de estrutura administrativa e departamentos estratégicos, como financeiro, contábil, fiscal e comercial, reunindo mais de 100 funcionários dedicados a esses trabalhos em prol do grupo econômico.

17. É a partir desse núcleo de comando, situado em São Paulo, que são coordenadas e desenvolvidas as atividades de **gestão financeira, econômica e contábil** do **GRUPO KORA SAÚDE**, especialmente por meio de sua **Diretoria Financeira**<sup>3</sup>, responsável pelo acompanhamento de operações, interlocução com parceiros e condução das negociações com credores relevantes, inclusive no contexto da reestruturação em curso.

18. Oportuno recordar que o conceito de "**principal estabelecimento**" é antigo no direito falimentar<sup>4</sup>. Os saudosos Tradadistas, em suas imortais lições, afirmavam há muito, com precisão, que ele **não se confunde** com "*armazém, da fábrica, da mina, do estaleiro ... Não está a sede da empresa onde se desenvolve materialmente a atividade econômica: indústrias, depósitos, lojas etc.*"<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> A própria representação da holding **KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, necessariamente, deve se dar por seu Diretor Financeiro, situado em São Paulo, conforme Estatuto Social.

<sup>4</sup> O revogado **Dec. Lei 7.661 de 1945** (e mesmo a legislação anterior, Lei n.º 2.024 de 1908) já estabelecia o "**principal estabelecimento**" como regra de fixação de competência.

<sup>5</sup> MARCONDES, Silvio. Questões de direito mercantil. São Paulo: Saraiva, 1977, pg. 121/123

19. O I. Professor RUBENS REQUIÃO define principal estabelecimento como o local em que se exerce o **comando** dos negócios, local em que se encontra a gestão financeira, comercial e contábil:

“Torna-se, por isso, fundamental esclarecer conceitualmente o que seja *principal estabelecimento*. Em nosso *Curso de Direito Comercial*, ao estudarmos o estabelecimento comercial, tivemos a oportunidade de escrever que o critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa com vários estabelecimentos (sejam sucursais, filiais, agências, depósitos, escritórios etc.), não leva em conta a dimensão física dos mesmos.

Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no **comando de seus negócios**, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as **operações comerciais e financeiras** de maior vulto e em massa, onde se encontra a **contabilidade geral...**”.

(Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva, 1.979, 4ª edição, pág. 79; não destacado no original).

20. Nesse mesmo sentido, as palavras de Miranda Valverde<sup>6</sup>.

21. A doutrina moderna, sob a égide da Lei n.º 11.101/05, também é categórica ao enfatizar que o principal estabelecimento consiste no ponto central de negócios do empresário (“O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”):

---

<sup>6</sup> “Se o comerciante, pessoa natural ou jurídica tiver vários estabelecimentos em jurisdições diferentes, o seu domicílio para os efeitos da lei de falências, é o lugar onde estiver a **sede administrativa dos negócios...** A sede administrativa é, com efeito, o **ponto central dos negócios de onde partem todas as ordens que imprimem e regularizam o movimento econômico** dos estabelecimentos produtores...Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações...” (Valverde, Miranda. Comentários à Lei de Falências, Forense, 1955, volume I, página 96; não destacado no original).

“O conceito de **principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede**, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o **ponto central de negócios** do empresário no qual são realizadas as **operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade**, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no ‘lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, **irradia todas as ordens**, onde mantém a organização e **administração da empresa**. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o **local de onde governa sua empresa**”.

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 11. São Paulo Saraiva 2020; não destacado no original)

22. Dessa forma, a aferição do principal estabelecimento, mormente quando se está diante de ***grupo empresarial***, deve considerar, sobretudo, o local em que se concentram, na dinâmica empresarial, as funções de coordenação e gestão dos negócios e atividades sociais, incluindo administração financeira e relacionamento negocial da empresa.

23. A jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nesse sentido, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local do ***"centro de governança dos negócios"***:

“... Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o **local mais importante das atividades empresárias**, ou seja, o de maior volume de negócios e **centro de governança desses negócios**.”<sup>7</sup>

24. AS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO também reconhecem o principal estabelecimento como o local onde há “centralização das atividades”, “tomada de decisões” e “realização de negócios”:

“Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há **centralização das atividades** do empresário, isto é, o seu **centro vital**, valendo-se de critérios como o **local de tomada de decisões**, de **contato com credores**, de **realização de negócios**, de **concentração das atividades negociais**, dentre outros.”<sup>8</sup>

“Recuperação Judicial – Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade...**”<sup>9</sup>

<sup>7</sup> STJ, AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022

<sup>8</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 23/05/2022

<sup>9</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/01/2019

25. Nesse sentido, inclusive, foi editado o **ENUNCIADO 466**, da V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de **onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

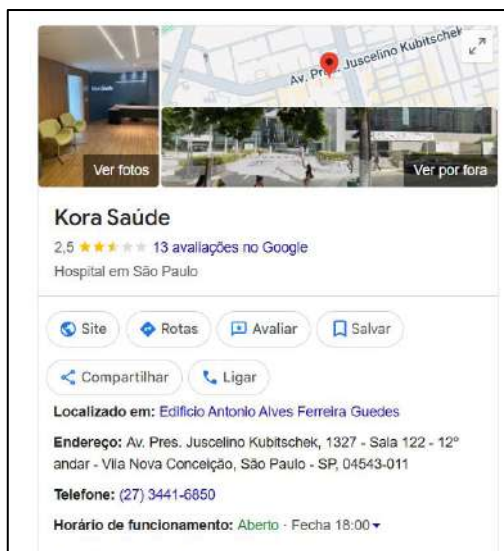
26. A presença da estrutura corporativa na capital paulista não é meramente formal. A filial da **KORA SAÚDE** foi regularmente constituída na Cidade de São Paulo há mais de quatro anos, com a finalidade específica de concentrar funções relevantes de suporte e coordenação das atividades desenvolvidas pelas diversas unidades hospitalares presentes em diversos estados do país.

27. Não por outra razão, no site institucional do **GRUPO KORA SAÚDE** é indicado, para qualquer demanda relacionada ao grupo empresarial, o endereço em São Paulo:

### Onde nos encontrar

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327,  
Condomínio Edifício Internacional Plaza II, sala 122, 12º  
andar, São Paulo/SP.

28. E, coerentemente, esse é o endereço indicado nas redes sociais<sup>10</sup> e em sites de busca:



29. A própria estratégia de captação de recursos do **GRUPO KORA SAÚDE** foi conduzida a partir de São Paulo/SP, local em que foram negociadas e estruturadas as 1ª e 2ª Emissões de Debêntures da

<sup>10</sup> Fonte: <https://www.instagram.com/kora.saude/>

Fonte: <https://www.linkedin.com/company/kora-sa%C3%BAde>

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

**KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, cujo saldo representa a parcela mais significativa do endividamento das **RECUPERANDAS**.

**30.** Referidas operações contam com a atuação de Agente Fiduciário sediado em São Paulo/SP, Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.<sup>11</sup>, o que evidencia que as negociações que culminaram com a estruturação, gestão e cumprimento dessas operações financeiras se concentram nesta Comarca, inclusive em relação aos credores, titulares das Debêntures.

**31.** Tanto é assim, que tais instrumentos estabelecem a eleição da **Comarca de São Paulo/SP** como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias deles decorrentes, o que revela que os Credores Abrangidos reconhecem esta Capital como o centro das relações mais relevantes mantidas com o **GRUPO KORA SAÚDE**.

**32.** Nesse contexto, é notório que a cidade de São Paulo/SP concentra não apenas a estruturação das principais operações financeiras do **GRUPO KORA SAÚDE**, mas também o relacionamento com seus credores estratégicos, circunstância que melhor atende aos objetivos da LRF, especialmente no que se refere à facilitação do diálogo com credores e condução eficiente das negociações.

**33.** Embora os *hospitais* do **GRUPO KORA SAÚDE** estejam situados em diferentes estados da federação, é certo que naqueles ambientes são desenvolvidas essencialmente *atividades operacionais* de cada unidade hospitalar, o que não se confunde com o centro de

---

<sup>11</sup> Sediada à Rua Gilberto Sabino, n.º 215, Pinheiros, São Paulo/SP

comando, direção e coordenação das atividades empresariais do grupo.

**34.** Por essas razões fáticas e jurídicas, não há qualquer dúvida de que a competência para o processamento da Recuperação Extrajudicial do **GRUPO KORA SAÚDE** é deste Juízo de São Paulo.

### **III. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

#### **III.A) Contexto Macroeconômico e Setorial**

**35.** O **GRUPO KORA SAÚDE**, ao longo dos anos, vem expandindo sua rede de serviços e implementando contínua melhoria em unidades hospitalares, otimizando, assim, a sua capacidade de atendimento e a prestação de serviços essenciais.

**36.** Apenas a título de referência, o **GRUPO KORA SAÚDE**, até 2018, oferecia 644 leitos, ao passo que, nos dias atuais, esse número se elevou para mais de **2.100 leitos**, o que atesta o crescente alcance e abrangência dos serviços prestados no território nacional.

**37.** Para viabilizar a expansão e fortalecimento de sua capacidade assistencial, o **GRUPO KORA SAÚDE** adquiriu ativos e participações acionárias, captando recursos no mercado financeiro e de capitais, mediante emissão de debêntures<sup>12</sup> e contratação de financiamentos bancários.

---

<sup>12</sup> 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Kora Saúde Participações S.A. (“1ª Emissão de Debêntures da Kora Saúde”).

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

38. Ocorre que o ciclo de expansão foi concebido em contexto macroeconômico substancialmente distinto do atual, caracterizado por taxas de juros menores e maior disponibilidade de capital no mercado, cenário que favorecia a realização de investimentos.

39. Entretanto, mais recentemente, o cenário econômico brasileiro sofreu profunda e notória alteração, marcada especialmente pela expressiva elevação da taxa básica de juros (SELIC), que saiu do patamar histórico de **2% ao ano em 2020**, alcançando **15% nos anos subsequentes**<sup>13</sup>.

40. Considerando que parcela relevante do endividamento das **RECUPERANDAS** é remunerada por taxas atreladas ao **CDI**, a elevação dos juros provocou aumento significativo das despesas financeiras, pressionando as margens do grupo e majorando seu nível de alavancagem.

41. Esse contexto se delineou num cenário ainda ressentido dos efeitos da pandemia, impactado por relevante aumento de custos assistenciais e operacionais, que alterou a dinâmica de receitas das instituições de saúde<sup>14</sup>.

---

2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, Destinada a Investidores Profissionais, da Kora Saúde Participações S.A. (“2ª Emissão de Debêntures da Kora Saúde”).

2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição do Hospital Anchieta S.A. (“2ª Emissão de Debêntures da Anchieta”).

<sup>13</sup> Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

<sup>14</sup> Fonte: <https://medicinasa.com.br/observatorio-2022/>

**42.** Nesse sentido, fatores operacionais específicos do setor de saúde também passaram a exercer pressão adicional sobre os resultados do grupo, notadamente: **(i)** aumento do volume de glosas e alongamento de prazos de pagamento praticados por operadoras de saúde; **(ii)** inflação setorial; **(iii)** elevação dos custos de insumos e de equipamentos, que impactaram severamente o setor hospitalar<sup>15</sup>:

Economia

## Custos no setor médico disparam e medicamentos têm alta de 17%

Boletim Informativo Planisa 2024 apresenta uma análise detalhada de indicadores econômicos e de produtividade em hospitais

Por **Pedro Gil**  SEGUIR | 3 jun 2025, 11h13

O setor médico e hospitalar brasileiro enfrenta, em 2024, uma nova escalada nos custos operacionais, com destaque para o aumento significativo dos preços dos medicamentos. Segundo o Boletim Informativo Planisa (BIP), os custos unitários hospitalares registraram aumentos em praticamente todas as áreas, ampliando os desafios de sustentabilidade financeira enfrentados por hospitais, operadoras de saúde e pacientes.

**43.** Todos esses fatores impactaram as margens de resultado e geração de caixa do **GRUPO KORA SAÚDE**, que, a despeito de registrar receita líquida superior a **R\$ 2,4 bilhões** e geração de caixa operacional de **R\$ 198,5 milhões** no ano de 2025, teve prejuízo de R\$ 421,3 milhões no mesmo período, resultante, em especial, do elevado custo financeiro de sua dívida.

<sup>15</sup> Fonte: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/custos-no-setor-medico-disparam-e-medicamentos-tem-alta-de-17>

### III.B) Do endividamento financeiro

44. Nesse contexto desafiador, o **GRUPO KORA SAÚDE** passou a enfrentar dificuldades para honrar, a tempo e modo, obrigações assumidas junto a *determinado* grupo de credores, financeiros e equiparados (natureza de dívida financeira e características semelhantes).

45. De fato, parcela relevante do endividamento das **RECUPERANDAS** é representado por debêntures, contratos bancários e instrumentos de aquisição acionária, cuja remuneração é atrelada precipuamente à SELIC, ou impactada pela sua variação exponencial.

46. Diante dessas dificuldades, o **GRUPO KORA SAÚDE** contratou assessoria financeira especializada para elaboração de diagnóstico e plano de reestruturação, objetivando a readequação de seu equilíbrio econômico-financeiro e de sua estrutura de capital, compatibilizando-a com a capacidade de geração de caixa operacional.

47. Ato contínuo, as **RECUPERANDAS** iniciaram tratativas com seus principais credores, tendo convocado e realizado Assembleia Geral de Debenturistas, em 23/03/2026, objetivando deliberação sobre a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo de pagamento da remuneração das Debêntures da 2ª Emissão da Kora Saúde (que representa expressiva parcela do passivo do **GRUPO KORA SAÚDE**).

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

48. Na ocasião, os debenturistas aprovaram a prorrogação do prazo de pagamento daquela obrigação por 30 dias, com incorporação da remuneração ao saldo devedor e manutenção das próximas datas de vencimento.

49. Nesse contexto, o **GRUPO KORA SAÚDE** e seus assessores mantiveram tratativas com seus credores, levando-se em consideração, em especial, o vencimento da próxima parcela em 30/04/2026. Além disso, outra obrigação relativa à 1ª Emissão de Debêntures Kora tem vencimento previsto para o próximo dia 04/05/2026.

50. Como parte relevante dos esforços de negociação, o **GRUPO KORA SAÚDE** logrou elaborar os Planos de RE, ora submetidos à homologação, fruto do processo de renegociação coordenado, que reflete as condições discutidas e aceitas por parte relevante dos Credores Abrangidos.

## IV. DA REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO KORA SAÚDE E PLANOS DE RE

51. Os Planos de RE constituem etapa relevante do processo de reorganização econômico-financeira do **GRUPO KORA SAÚDE**, que abrangerá outras medidas complementares para assegurar eficiência e otimização do processo de reestruturação<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Há parte relevante do passivo financeiro do Grupo Kora Saúde que, por estar garantido por alienação fiduciária de imóveis onde estão estabelecidos hospitais e ações/quotas das próprias sociedades, não é apto a ser reestruturado pelos Planos RE, por força de regra legal (art. 161, §1º, LRF).

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaías Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

52. Os Planos RE foram organizados da seguinte forma: **(i)** Plano RE Controladora Kora Saúde (“Plano Kora Saúde”); **(ii)** Plano RE Controladas (“Plano Controladas”); verificando-se e apurando-se, individualmente, em relação a cada empresa, o quórum legal de adesão que assegura o direito de postular a respectiva homologação judicial.

53. Conforme definição dos Planos RE, os Créditos Abrangidos são créditos quirografários, financeiros e equiparados, compreendendo, inclusive, os saldos não cobertos por garantias reais ou fiduciárias, em conformidade com os respectivos valores das garantias atribuídos nos contratos<sup>17</sup>.

54. Exemplificativamente, o endividamento de maior relevância do **GRUPO KORA SAÚDE** é representado pela 2ª Emissão de Debêntures da Kora Saúde, cujo saldo devedor atinge R\$ 2,3 bilhões, ao passo que, as garantias fiduciárias sobre ações, quotas sociais e imóveis totalizam cerca de R\$ 1,4 bilhões, portanto o saldo quirografário dessa operação, passível de reestruturação é de aproximadamente de R\$ 900 milhões.

55. Dessa forma, os créditos extraconcursais, incluindo as parcelas de dívidas revestidas de garantias fiduciárias que, na forma da LRF, não se submetem ao plano (art. 161, § 1º), não foram computados para fins de aferição de quórum, e serão objeto de repactuação por instrumentos próprios, na forma das cláusulas 2.3.2., 2.6.1. e 2.6.2. dos Planos de RE.

---

<sup>17</sup> Critério que decorre do disposto no art. 83, VI, “b”, da LRF, Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ-SP (“*Todavia, a interpretação consolidada nos Tribunais Superiores, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária*”, AI n. 2039370-78.2025.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 03/02/2026).

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange

Walter Vieira Filho

Luciano Guimarães da Silveira

Eduardo Foz Mange

Bruna Murcillo Mendonça

Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra

Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado

Leonardo Demori Lopes de Assumpção

Isaias Luz da Silva

Taynan Silva Lira Falcão

Ketlin Felix de Oliveira

56. Além disso, como já enfatizado, o **GRUPO KORA SAÚDE**, no contexto da reorganização de seu passivo, preservará integralmente as relações mantidas com fornecedores, prestadores de serviços, locadores, funcionários, colaboradores, médicos, operadoras de saúde e demais parceiros essenciais à continuidade das atividades hospitalares, cujas obrigações permanecerão sendo regularmente adimplidas pelas **RECUPERANDAS**.

57. Na realidade, o objetivo é, justamente, solucionar dificuldade momentânea e de natureza predominantemente financeira, preservando-se integralmente a continuidade de suas atividades operacionais, por meio de sua rede hospitalar que permanece plenamente ativa, com elevado volume de atendimentos e relevante papel na prestação de serviços de saúde em diversas regiões do país.

58. Dessa forma, a implementação dos Planos de RE, nos termos e condições neles estabelecidos, bem como as demais medidas que serão adotadas, permitirão a readequação da estrutura de capital do **GRUPO KORA SAÚDE** e a redução da alavancagem, de maneira viável e sustentável.

59. Por esse caminho, será assegurada a superação da momentânea crise financeira e a regular continuidade da prestação de serviços hospitalares, garantindo-se adequado atendimento à população, a manutenção dos empregos, geração de receitas e recolhimento de tributos, tudo a concretizar a verdadeira essência da **função social da empresa** (art. 47, LRF).

## V. REUNIÃO DAS RECUPERANDAS EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

60. A LRF estabelece, no art. 69-G, que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação em "consolidação processual".

61. A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, admitindo-se, no entanto, a apresentação em plano único (art. 69-I, caput e § 1º, da LRF).

62. No caso concreto, verifica-se, a partir dos atos constitutivos das **RECUPERANDAS** e do organograma anexo (docs. 02 e 02.1), que todas as sociedades integram a mesma estrutura societária e empresarial, sob controle de **KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.**

63. Em outras palavras, todas as empresas estão sob "controle societário comum", além de compartilharem a mesma gestão, administração e comando.

64. Mesmo que o atendimento dos requisitos estabelecidos no diploma processual não seja necessário, ante a incidência das normas especiais da LRF, o fato é que as **RECUPERANDAS** atendem, também, as regras do CPC para o litisconsórcio (art. 113, I e III, do CPC), visto que, entre elas, há patente comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

65. Com efeito, as **RECUPERANDAS** atuam de forma coordenada e complementar, integrando a mesma rede hospitalar e compartilhando diretrizes estratégicas, o que evidencia a

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

existência de verdadeira integração operacional, administrativa e econômica entre as sociedades.

66. Portanto, resta plenamente justificada a formulação do pedido de **consolidação processual**, na forma do art. 69-G da LRF, medida, aliás, que assegura tratamento isonômico e coordenado do procedimento de homologação dos Planos de RE.

67. No caso concreto, os Planos de RE foram estruturados para abranger Créditos Quirografários, oriundos de dívidas financeiras e equiparadas (por características e semelhanças), como autoriza o art. 163, § 1º, da LRF.

68. As **RECUPERANDAS**, então, como mencionado anteriormente, elaboraram 2 (dois) Planos de RE, um para a holding Kora Saúde e outro para as Sociedades Controladas.

69. Tratando-se de consolidação processual, foram considerados e apurados, individualmente, os quóruns de aprovação em relação a cada uma das **RECUPERANDAS**.

70. Na data do ajuizamento do presente pedido:

- (i) O Plano Kora Saúde conta com a adesão de credores titulares de créditos que somam R\$ 501.039.713,62, correspondentes a **38,80%** do total do passivo sujeito que deve ser computado para fins de aferição de quórum.

- (ii) O Plano Controladas conta com a adesão de credores titulares de créditos que representam entre **49,73%** e **82,59%** do total do passivo sujeito em relação a cada uma das Sociedades Controladas.

**71.** Dessa forma, os percentuais obtidos, em relação à cada uma das **RECUPERANDAS**, autoriza o ajuizamento do pedido, na forma do art. 163, *caput* e § 7º da LRF.

**72.** Cumpre observar que a estrutura e condições de pagamento dos Planos RE são as mesmas, havendo previsão de que a validade e eficácia dos Planos de RE está subordinada a aprovação e homologação de ambos.

## **VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

**73.** As **RECUPERANDAS** instruem o pedido de homologação dos Planos de RE, de forma individualizada, com a documentação elencada nos arts. 48, 162 e 163, § 6º da LRF:

- (i) Certidões da junta comercial que demonstram exercício das atividades há mais de 2 anos (doc. 02);
- (ii) Certidões que demonstram que as **RECUPERANDAS** não são falidas, nem ajuizaram processos de recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 03);
- (iii) Certidões que demonstram que as **RECUPERANDAS**, nem seus administradores e sócios controladores, foram condenados por crimes previstos na LRF (docs. 03 e 04);

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

- (iv) Planos de Recuperação Extrajudicial, acompanhados dos respectivos Termos de Adesão e documentos que comprovam os poderes dos subscritores (docs. 05 e 06.1);
- (v) Demonstrativos individualizados da obtenção do quórum de adesão, evidenciando o atendimento ao disposto no art. 163 da LRF (doc. 06);
- (vi) Relação completa e individualizada de todos os Credores Abrangidos (doc.07);
- (vii) Demonstrações contábeis do último exercício social<sup>18</sup> e fluxos de caixa (docs. 08 e 09).

74. Diante disso, após a observância do procedimento previsto nos arts. 163 e 164 da LRF, requer-se o recebimento do presente pedido e oportuna homologação dos Planos de RE.

## VII. DA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

75. Para que possa ser alcançada a almejada recuperação das **RECUPERANDAS**, faz-se necessária a **suspensão de ações e execuções**, na forma do art. 163, §8º, da LRF:

---

<sup>18</sup> As Recuperandas deixam de apresentar, nesse momento, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para o pedido, uma vez que a Kora Saúde, por se tratar de uma sociedade anônima de capital aberto (categoria B), está sujeita à normas de transparência do mercado de capitais, devendo observar cronograma próprio para a divulgação de suas informações contábeis. Sem prejuízo, comprometem-se a, tão logo as informações do 1ºT de 2026 sejam divulgadas, apresentá-las nestes autos.

Art. 163, § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

76. A despeito de o *stay period* ser automático "*desde o respectivo pedido*", aguarda-se a competente deliberação judicial, na forma do art. 163, § 8º da LRF, ante a necessidade e urgência de assegurar-se, na plenitude, a proteção estabelecida em Lei.

77. Dessa forma, serão evitadas medidas de cobrança e de constrição de ativos que poderiam frustrar a reestruturação do passivo por meio dos Planos de RE em total contrariedade às normas, princípios e objetivos que estruturam a LRF.

78. Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já asseverava a necessidade de concessão do *stay period* em casos de recuperação extrajudicial:

“Recuperação extrajudicial (...) Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorum". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento, no que conhecido, desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2179994-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/02/2018).

79. Atualmente, com maior razão, ante a previsão expressa do art. 163, § 8º da LRF.

80. Dessa forma, tendo sido demonstrado o atingimento do quórum exigido pelo art. 163, §7º, da LRF, as **RECUPERANDAS** pleiteiam **seja determinada a imediata suspensão de todas as ações, execuções e pedidos de falência movidas por Credores Abrangidos pelos Planos de Recuperação Extrajudicial até a sua homologação,** quando, então as obrigações serão novadas, constituindo-se título executivo judicial (art. 163, § 8º da LRF).

## VIII. PEDIDOS

81. Ante o exposto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da medida, bem como a apresentação dos Planos de RE devidamente justificados, com seus termos e condições, e a adesão de credores que representam entre **38,80%**

# MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange

Walter Vieira Filho

Luciano Guimarães da Silveira

Eduardo Foz Mange

Bruna Murcillo Mendonça

Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra

Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado

Leonardo Demori Lopes de Assumpção

Isaías Luz da Silva

Taynan Silva Lira Falcão

Ketlin Felix de Oliveira

e **82,59%** dos créditos abrangidos em relação a cada **RECUPERANDA**, nos termos do art. 161 e seguintes da LRF, o **GRUPO KORA SAÚDE**:

- (I) Requer o recebimento e processamento do presente pedido de Recuperação Extrajudicial em consolidação processual, nos termos do art. 164 da LRF, com a imediata suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelos Planos de Recuperação Extrajudicial, vedando-se, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial dos ativos das **RECUPERANDAS**, nos termos do art. 6º, II e III e art. 163, §8º, da LRF;
- (II) Aguarda determinação da publicação de edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 164 da LRF, assegurando-se que, no mesmo prazo, será comprovada a remessa de carta aos credores abrangidos pelos Planos de RE, na forma estabelecida no art. 164, § 1º, da LRF;
- (III) Comprovará, no prazo de 90 (noventa) dias, a obtenção do quórum de mais de 50% de adesão em relação a todas as RECUPERANDAS; e
- (IV) Após o decurso do prazo para manifestação dos Credores, e, processado regularmente o feito, requer a homologação dos Planos de Recuperação Extrajudicial nos termos do art. 163 da LRF.

# MANGE

ADVOGADOS

Renato Luiz de Macedo Mange  
Walter Vieira Filho  
Luciano Guimarães da Silveira  
Eduardo Foz Mange  
Bruna Murcillo Mendonça  
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra  
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado  
Leonardo Demori Lopes de Assumpção  
Isaias Luz da Silva  
Taynan Silva Lira Falcão  
Ketlin Felix de Oliveira

**82.** Requer-se que as intimações e publicações relacionadas ao feito sejam realizadas conjuntamente em nomes dos advogados Walter Vieira Filho (OAB/SP nº 148.417) e Bruna Murcillo Mendonça (OAB/SP nº 406.447) sob pena de nulidade (art. 272, § 2º do CPC).

**83.** Após a emissão da respectiva guia de custas pelo sistema EPROC, o **GRUPO KORA SAÚDE** promoverá o recolhimento da taxa judiciária correspondente, observando-se o limite máximo de 3.000 (três mil) UFESPs.

São os termos em que, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.291.486.923,55.

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2026

Pp.

**TAYNAN FALCÃO**  
OAB/SP n.º 481.916

Pp.

**BRUNA MURCILLO MENDONÇA**  
OAB/SP n.º 406.447

Pp.

**RAPHAEL NEHIN CORRÊA**  
OAB/SP n.º 122.585

Pp.

**WALTER VIEIRA FILHO**  
OAB/SP n.º 148.417

<b><u>RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL</u></b>	
<b><u>ARTS. 48, 162 e 163 DA LEI 11.101/05</u></b>	
<b>doc.01</b>	Procurações
<b>doc.02</b>	Certidões das Juntas Comerciais e Atos Societários
<b>Doc.02.1</b>	Organograma
<b>doc.03</b>	Certidões Negativas Criminais de Falências e Recuperações Judiciais e Criminais das RECUPERANDAS
<b>doc.04</b>	Certidões Negativas Criminais dos Administradores das RECUPERANDAS
<b>doc.05</b>	Planos de Recuperação Extrajudicial - art. 162 da Lei 11.101/05
<b>doc.06</b> <b>(Anexo I PRE)</b>	Demonstrativo de obtenção do quórum de adesão (art. 163, § 7º da Lei 11.101/05)
<b>doc.06.1</b> <b>(Anexo I PRE)</b>	Termos de Adesão aos Planos de Recuperação Extrajudicial e documentos que comprovam os poderes dos subscritores (arts. 162 e 163, § 6º, III, da Lei 11.101/05)
<b>doc.07</b> <b>(Anexo II PRE)</b>	Relação nominal dos credores abrangidos pelos Planos de Recuperação Extrajudicial (art. 163, § 6º, III, da Lei 11.101/05)
<b>doc.08</b>	Demonstração contábil relativa ao último exercício (art. 163, § 6º, II c/c art. 51, II, da Lei 11.101/05) <sup>19</sup>
<b>Doc.08.1</b>	Fluxos de Caixa (realizado e projetado)
<b>doc.09</b>	Autorização para o pedido de Recuperação Extrajudicial

<sup>19</sup> As Recuperandas deixam de apresentar, nesse momento, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para o pedido, uma vez que a Kora Saúde, por se tratar de uma sociedade anônima de capital aberto (categoria B), está sujeita à normas de transparência do mercado de capitais, devendo observar cronograma próprio para a divulgação de suas informações contábeis. Sem prejuízo, comprometem-se a, tão logo as informações do 1ºT de 2026 sejam divulgadas, apresentá-las nestes autos.